



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAÍ/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

## LEI Nº 412, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

*“Institui o Código de Posturas e Polícia Administrativa do Município de Pindaí, Estado da Bahia”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e com espeque no artigo 60, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** - Este Código trata-se de lei complementar e tem por finalidade disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes e estabelece medidas de polícia administrativa.

**Art. 2º** - Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos desse Código.

**Art. 3º** - Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei, a qual está sujeita a apuração em processo administrativo próprio.

### **CAPÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 4º** - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Parágrafo Único** - As vias públicas do sistema viário municipal são aquelas descritas e cadastradas em Lei Municipal.

**Art. 5º** - Cabe privativamente ao Município dar denominação às vias públicas e outros logradouros, observado o que dispuserem as leis especiais, bem como a Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - As ruas, praças, logradouros e estabelecimentos públicos serão denominados conforme legislação vigente.

**Art. 6º** - A numeração dos imóveis é obrigatória na zona urbana e será determinada privativamente pelo Município, sendo vedada a utilização de numeração diversa.

**§ 1º** - É obrigatória a colocação de placa indicativa com a numeração do imóvel, em lugar facilmente visível da via pública.

**§ 2º** - As infrações ao que prevê este artigo estarão sujeitas a multa de 2 (duas) URM.

**Art. 7º** - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

- I - A numeração começará na extremidade inicial da via pública, em ponto aquém do qual não existam ou não possa haver novas construções, ficando os números pares de um lado e os ímpares de outro;
- II – A posição do número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o centro geométrico da linha delimitadora da testada do lote sobre o alinhamento predial;
- III - Quando a distância em metros de que trata o inciso II não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior, obedecido o disposto no inciso I;
- IV - A entrada dos condomínios receberá o número que lhe couber pela sua posição na via pública, devendo os imóveis interiores receber numeração própria;
- V - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Art. 8º** - Os imóveis, edificados ou não, que confrontem com via pública, deverão possuir passeio público executado ou conservado de acordo com o disposto no Código de Obras do Município.

**§ 1º** - Construir passeio sem aprovação ou em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação urbanística ou pelo Poder Público: multa de 3 (três) URM.

**§ 2º** - Não dotar de passeio público imóvel confrontante com logradouro público dotado de meio-fio: multa de 5 (cinco) URM.

**Art. 9º** - O proprietário de terreno, edificado ou não, que confrontar logradouro público dotado de meio-fio, é obrigado a conservar o passeio respectivo.

**§ 1º** - O proprietário que não satisfizer a determinação deste artigo será notificado a cumpri-la. Caso não atenda à notificação, poderá o Município executar a construção ou reparo por conta do proprietário, que ficará também sujeito às taxas devidas.

**§ 2º** - Não conservar o passeio: multa de 3 (três) URM.

**Art. 10** - Quando os passeios forem danificados pelo desenvolvimento da arborização das vias públicas, o reparo dos mesmos será executado pela municipalidade e às suas expensas.

**Parágrafo Único** - Não está o proprietário obrigado a reparar os passeios quando os estragos forem produzidos pela colocação de postes, redes de infraestrutura, comunicação e semelhantes, ocasiões nas quais serão executados os reparos pelas empresas respectivas, salvo se esse serviço interessar diretamente ao proprietário.

**Art. 11** - Quaisquer equipamentos, mobiliários urbanos e redes, de qualquer natureza, a serem instalados nos passeios ou vias públicas, deverão obter previamente autorização do Município, que indicará, se for o caso, a localização e condições.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Parágrafo Único** - Instalação de equipamentos, mobiliários ou redes, de qualquer natureza, sem autorização municipal ou em desconformidade com esta: multa de 5 (cinco) URM por unidade irregular.

**Art. 12** - A instalação de dispositivos de aparato publicitário, de qualquer natureza e em quaisquer dimensões será regida por lei específica e dependerá de autorização prévia do Município.

**Art. 13** - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, a critério do Município.

**§ 1º** - Só poderão ser ocupados passeios com largura igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e apenas em profundidade equivalente à metade da largura.

**§ 2º** - Ocupar o passeio sem permissão ou ocupar o passeio além do permitido: multa de 05 (cinco) URM.

**Art. 14** - São proibidas escavações nas ruas, passeios e logradouros públicos, salvo quando necessárias aos serviços de utilidade pública. Nesse caso, as escavações poderão ser efetuadas pelas repartições públicas municipais ou pelas empresas concessionárias de serviços públicos, devidamente autorizadas, ou ainda por empresa privada com a devida autorização do Município.

**§ 1º** - Escavações sem autorização ou em desconformidade com esta: multa de 10 (dez) URM.

**§ 2º** - Sempre que se fizerem escavações nas vias públicas, deverão ser colocados sinais indicativos de trânsito, tanto para pedestres como para veículos, convenientemente expostos, com avisos de trânsito impedido ou do perigo, na forma da legislação vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

I – Pela ausência de sinalização ou sinalização em desconformidade com os dispositivos legais, o infrator ficará sujeito a multa de 10 (dez) URM.

§ 3º As empresas que executarem as escavações deverão providenciar a remoção dos resíduos e a limpeza do local através de meios necessários e possíveis para este fim.

I - Não remoção de resíduos: multa de 10 (dez) URM.

II - Não realizar limpeza do local: multa de 05 (cinco) URM.

§ 4º - As empresas que realizarem escavações deverão, após o término, manter, no mínimo, as características existentes na via, com a devida pavimentação.

I - Não restaurar, no mínimo, as condições pré-existentes na via: multa de 20 URM.

**Art. 15** - É proibido, sob pena de multa, além da obrigação de indenizar os prejuízos e reparar os danos causados:

I - Obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

II - Encaminhar águas pluviais, servidas ou provenientes de aparelhos de refrigeração de ar, produtos químicos ou poluentes de qualquer natureza para o passeio público;

III - Encaminhar águas servidas ou pluviais ou provenientes de produtos químicos ou poluentes de qualquer natureza diretamente para os imóveis contíguos ou circunvizinhos;

**Parágrafo Único** - Pelo não atendimento a qualquer das disposições do presente artigo: multa de 10 (dez) URM, por irregularidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Art. 16** - É proibida, sob pena de multa de 03 (três) URM, a lavagem de fachadas de edificações de qualquer natureza que venha a causar danos a terceiros.

**Art. 17** - Os moradores dos prédios situados em ruas onde haja arborização são obrigados a zelar pelas árvores plantadas na frente aos respectivos prédios e terão, para isso, disponíveis os serviços municipais correlatos.

**§ 1º** - É proibido, sob pena de multa de 2 (dois) a 30 (trinta) URM, a poda de árvores por particulares ou empresas que explorem serviços públicos, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Público Municipal, o qual procederá à execução e fiscalização, por si ou por empresa terceirizada, da poda.

**§ 2º** - É proibido, sob pena de multa de 2 (dois) a 50 (cinquenta) URM, a supressão de árvores por particulares ou empresas que explorem serviços públicos, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Público Municipal, o qual procederá à execução e fiscalização, por si ou por empresa terceirizada, da supressão.

**§ 3º** - Incorre em multa de 2 (dois) a 50 (cinquenta) URM a conduta consistente na destruição e/ou danificação de espécies arbóreas, além da obrigação de ressarcir o dano, exceto aquelas que impedem o embelezamento da cidade, caso em que deverá haver autorização expressa do Município.

**§ 4º** - As solicitações realizadas, conforme parágrafos anteriores, ao Município, deverão ser respondidas em até 30 (trinta) dias, contados do protocolo da solicitação, sob pena de responder por perdas e danos em caso de infortúnio.

**Art. 18** - É proibido, nas vias públicas urbanas, sob pena de multa:

- I – Lançar papéis, cascas de frutas, aterro, resíduos sólidos, varreduras, restos, detritos, bem como resíduos de qualquer natureza;
- II - Pichar, escrever e danificar, de qualquer modo, as fachadas das edificações, muros, cercas, tapumes e quaisquer equipamentos urbanos nas vias públicas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- III - Pichar a pista de rodagem, passeios de praças e ruas, fazer qualquer propaganda com tinta;
- IV - Preparar argamassa nos passeios ou na pista de rodagem;
- V - Retirar areia, terra, pedras ou cascalhos de ruas, praças e logradouros, bem como tapar vias públicas;
- VI - Depositar, embora temporariamente, lenha ou materiais de construção, sem a devida autorização municipal;
- VII - Realizar manutenção em veículos, salvo em caso de emergência;
- VIII - Comercializar veículos sem prévia autorização do poder público;

**Parágrafo Único** – Pelo não atendimento a qualquer das disposições do presente artigo: multa de 5 (cinco) URM, por irregularidade.

**Art. 19** - É proibido, em logradouro público, queimar resíduos sólidos ou qualquer material, sob pena de multa de 2 (duas) URM.

**Art. 20** - É vedado aos condutores de animais domésticos ditos de estimação deixar nas vias públicas urbanas os excrementos dos mesmos, devendo ser recolhidos e depositados em local apropriado, sob pena de multa de 1,5 (um virgula cinco) URM.

**Art. 21** - Aos condutores de veículos de tração animal de qualquer natureza será exigida a utilização de dispositivo contendor de excrementos que impeça o lançamento dos mesmos em via pública, exceto nas cavalgadas que integram o calendário cultural do Município.

**Parágrafo Único** - Não recolher ou lançar excremento de animal de tração em via pública: multa de 1 (um) URM.

## SEÇÃO II DOS CLUBES DE CAMPO

**Art. 22** - É proibido, nos clubes de campo, sob pena de multa, além da obrigação de indenizar os prejuízos e danos causados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- I – Retirar, sem autorização do Município, qualquer material cuja ausência ou destruição cause ou possa causar prejuízo ao meio ambiente: multa de 10 (dez) URM;
- II - Fazer fogo nos matos, capões e bosques de árvores, com exceção dos locais destinados para este fim: multa de 10 (dez) URM.

## SEÇÃO III DAS ESTRADAS

**Art. 23** - As estradas municipais são as de interesse do município, que ligam o seu interior à sede, aos municípios vizinhos ou pontos locais entre si.

**Art. 24** - As estradas municipais são conservadas pelo Município, exceto aquelas utilizadas por empresas privadas para atender projetos de mineração, energia eólica e solar, instalados no Município, as quais serão por elas custeadas e conservadas.

**Art. 25** - Constituem partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo Poder Público ou particulares devidamente autorizados.

**Art. 26** - Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

**Art. 27** - Toda construção a ser feita à margem das estradas municipais deverá respeitar as faixas de domínio respectivas, conforme determinado em legislação específica.

**Art. 28** - Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por lei, regulamentos federais ou estaduais, não será permitido:

- I - Alterar seu traçado ou forma;
- II - Destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- III – Danificar plataforma, pista de rodagem, obras de arte e de terraplanagem, plantações e arbustos nelas existentes;
- IV – Impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;
- V – Deixar cair ou depositar líquidos e materiais que possam causar estragos na pista de rodagem ou que impeçam ou dificultem o trânsito;
- VI – Plantar, nos terrenos marginais, árvores ou sebes que prejudiquem o livre trânsito ou a pista de rodagem;
- VII – Conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- VIII – Construir bueiros ou saídas ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação do Município;
- IX – Retirar aterro, areia ou lenha da faixa de domínio sem licença do Município;
- X – Atravessar a estrada com canais, redes de infraestrutura, comunicação e semelhantes, sem prévia licença do Município;
- XI – Escoar água das lavouras para o leito da estrada, sem prévia autorização do município.

**Parágrafo Único** – Pelo não atendimento a qualquer das disposições do presente artigo: multa de 10 (dez) URM, por irregularidade.

**Art. 29** - Aplicam-se, no que couber, às vias públicas em geral, as disposições referentes às estradas.

## CAPÍTULO III

### DAS CORRENTES DE ÁGUAS E FAIXAS DE LINHAS ADUTORAS

**Art. 30** - É proibido desviar o curso das correntes de água ou fazer qualquer obra que impeça seu natural escoamento, sem prévia autorização do Poder Público ou Órgãos Competentes, sob pena de multa e obrigação de indenizar e reparar o dano causado.

**Parágrafo Único** - Desviar curso d'água ou fazer obra que impeça o escoamento, sem prévia autorização: multa de 50 (cinquenta) URM.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Art. 31** - É proibido aos proprietários ribeirinhos aos cursos de água, sem prévia licença do Município, levantar obras de defesa nas suas margens, contra inundações e desmoronamentos.

**Parágrafo Único** - Construir obras de defesa em margens de cursos d'água, sem prévia autorização: multa de 10 (dez) URM.

**Art. 32** - Ficam proibidas quaisquer construções ou plantações na faixa de 10 (dez) metros para cada lado do eixo das linhas adutoras, dutos e canais de macrodrenagem, salvo maiores exigências das legislações específicas, sob pena de multa e obrigação de desfazer as construções ou plantações.

**Parágrafo Único** - Construir ou plantar, nas faixas das linhas adutoras e dutos, fora dos padrões estabelecidos neste artigo: multa de 50 (cinquenta) URM.

**Art. 33** - Não poderá ser impedido, sob pena de multa, o trânsito do pessoal encarregado de inspecionar as linhas adutoras.

**Parágrafo Único** - Impedir o trânsito do pessoal da inspeção das linhas adutoras: multa de 10 (dez) URM.

**Art. 34** - É proibido o aterro de banhados sem a prévia autorização do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - Aterrar banhados sem autorização do Município: multa de 50 (cinquenta) URM.

## CAPÍTULO IV

### DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 35** - A limpeza pública municipal será regida pelas disposições deste capítulo e por legislação específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

## SEÇÃO I

### DA LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 36** - A limpeza dos logradouros públicos e retirada de resíduos sólidos domiciliar são serviços privativos da municipalidade ou empresas autorizadas.

**Art. 37** - Os moradores são responsáveis pelo asseio do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º - A varredura do passeio deverá ser efetuada em horário de pouco trânsito.

§ 2º - A não obediência ao disposto no presente artigo e seus parágrafos acarretará em multa de 3 (três) URM, por infração.

**Art. 38** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, panfletos ou quaisquer detritos em via pública.

§ 1º - Fazer varredura de prédios, terrenos e veículos para a via pública: multa de 3 (três) URM;

§ 2º - Jogar papéis ou quaisquer detritos em via pública: multa de 1 (uma) URM.

**Art. 39** - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando-os ou obstruindo-os.

**Parágrafo Único** - Impedir ou dificultar o escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo os mesmos: multa de 5 (cinco) URM.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

## **CAPÍTULO V DOS PRÉDIOS**

**Art. 40** - Os proprietários ou inquilinos de imóveis de qualquer natureza deverão manter os terrenos, pátios e recuos em perfeito estado de conservação, limpeza e asseio, isentos de resíduos sólidos ou resíduos que propiciem a proliferação de insetos nocivos, roedores e similares.

**Parágrafo Único** - Não manter terrenos, pátios ou recuos em perfeito estado de conservação, limpeza e asseio: multa de 10 (dez) URM.

**Art. 41** - Não é permitido conservar água estagnada, seja em objetos, seja no terreno, nos imóveis edificadas, situados na área urbana do município, salvo em áreas naturalmente alagadiças, como banhados e similares.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário;

§ 2º - Manter água estagnada no interior dos imóveis: multa de 5 (cinco) URM;

§ 3º - Manter recipientes, tais como pneus, caixas d`água destampadas ou com tampa rachada e latas, no interior dos imóveis: multa de 5 (cinco) URM.

**Art. 42** - Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados a mantê-los limpos e drenados, sob pena de multa, salvo em áreas naturalmente alagadiças, como banhados e similares.

§ 1º - Terrenos não edificadas são aqueles nos quais não existem construções ou, quando existindo, estejam em ruínas ou em demolição.

§ 2º - Pode a Prefeitura executar os serviços necessários e cobrar o seu custo do proprietário ou responsável, mediante planilha de custo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

§ 3º - Não manter terreno limpo e drenado: multa de 10 (dez) URM.

**Art. 43** - Cabe a todo o munícipe, proprietário de imóvel dentro dos limites do município, adotar medidas de prevenção e controle de animais cinantrópicos (insetos voadores, roedores, etc.) no interesse da saúde pública.

**Parágrafo Único** - Não sendo cumprido o que determina o "caput" deste artigo, será aplicada multa de 5 (cinco) URM e, em caso de reincidência, a multa dobra de valor.

**Art. 44** - Os proprietários de terrenos não edificados, confrontantes à via pública, são obrigados a murá-los, observando os parâmetros previstos no Código de Obras do Município, sob pena de multa.

§ 1º - Ausência de muro de fechamento: multa de 10 (dez) URM.

§ 2º - O descumprimento da Notificação para construção do muro acarretará para o infrator a multa diária de 01(uma) URP até que seja cumprida a obrigação disposta no caput deste artigo;

**Art. 45** - É vedado, na zona urbana, cercado dos terrenos, seja de madeira, arame ou sebes vivas e os muros devem ser mantidos em bom estado de conservação e segurança.

**Parágrafo único** - O cercamento de terrenos em mau estado de conservação ou em desacordo com o disposto no caput deste artigo: multa de 50 (cinquenta) URM.

**Art. 46** - Os proprietários dos terrenos devem garantir a segurança do terreno não edificado ou com edificações inacabadas, impedindo acesso público ou que possa causar depósito de resíduos sólidos ou mau uso do imóvel em detrimento da comunidade.

**Parágrafo Único** - Não sendo cumprido o que determina o "caput" deste artigo, será



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

aplicada multa de 50 (cinquenta)URM e, em caso de reincidência, a multa dobra de valor, sem prejuízo de outras medidas pelo Poder Público Municipal;

**Art. 47** - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos sólidos ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou poluir o meio. Multa de 2 (dois) a 5 (cinco) URM.

**Art. 48** - Construir chaminés de modo a perturbar a vizinhança: multa de 3 (três) URM.

## CAPÍTULO VI

### DA PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA

**Art. 49** - É proibida a colocação de cartazes em fachadas, muros, tapumes, postes, bem como em bens e imóveis públicos, mobiliário urbano e elementos pertencentes à paisagem natural, salvo com autorização municipal específica.

§ 1º - Colocar cartazes sem autorização municipal: multa de 5 (cinco) URM.

§ 2º - Colocar cartazes em desacordo com a autorização: multa de 5 (cinco) URM.

**Art. 50** - A divulgação de anúncios é vedada quando em avulsos ou panfletos para distribuição ao público, nas vias públicas, sem autorização municipal.

§ 1º - Divulgar anúncios em avulsos ou panfletos sem autorização municipal, excetuando a campanha eleitoral: multa de 5 (cinco) URM;

§ 2º - Divulgar anúncios em avulsos ou panfletos em desacordo com a autorização municipal: multa de 3 (três) URM;

§ 3º - Excetua-se do caput deste artigo os anúncios referentes às crenças religiosas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

## CAPÍTULO VII

### DOS JOGOS, FESTAS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 51** - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recinto privado de uso coletivo.

**Art. 52** – O responsável pela realização de atividades de divertimento público na sede, distritos e povoados deverá requerer autorização do Município para tanto e observar os horários e níveis de ruído máximo estabelecidos na legislação.

§ 1º - Ficam excetuados do cumprimento das disposições deste artigo os eventos promovidos pelas entidades religiosas e clubes esportivos do município.

§ 2º - Realizar atividade de divertimento público sem autorização ou em desconformidade com a autorização do Município: multa de 5 (cinco) URM.

**Art. 53** - As provas desportivas, nas ruas e logradouros públicos, só poderão realizar-se com autorização do Município.

**Parágrafo Único** - Realizar prova desportiva sem autorização ou em desconformidade com a autorização do Município: multa de 5 (cinco) URM.

**Art. 54** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I – Manter o ambiente interno do espetáculo higienicamente limpo;
- II - Realizar a limpeza do entorno da atividade, quando efetiva ou potencialmente poluidora;
- III - As portas e os corredores para o exterior deverão obedecer ao disposto nas normas técnicas referentes às saídas de emergência e prevenção contra incêndio, e demais normas e legislações pertinentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Parágrafo Único** - A não observância dos incisos deste artigo acarretará em multa de 3 (três) URM, por irregularidade.

**Art. 55** - Poderão ser armados palanques, tablados e barracas de espetáculos nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes

- I - Aprovação do Município quanto à localização e montagem, mediante apresentação de laudo de estabilidade estrutural com responsável técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- II - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- III - Serem removidos no prazo máximo de 48 horas, a contar do encerramento dos eventos.

**Parágrafo Único** – Pelo não atendimento ao disposto no presente artigo: multa de 10 (dez) URM.

**Art. 56** - As instalações para divertimentos públicos, como circos, parques de diversões e outros, que produzem ruídos, não poderão ser permitidas nas proximidades de hospitais, asilos e casas de saúde.

§ 1º - A distância mínima para os estabelecimentos citados no caput do artigo é de 100 (cem) metros.

§ 2º - A critério do município, poderá ser autorizada atividade próxima de escolas, desde que o horário de funcionamento desta não coincida com o horário das atividades escolares ou que o desenvolvimento de ambas possa ser compatível.

§ 3º - Instalação das atividades para divertimento público citadas no caput do artigo,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

sem autorização do município: multa de 30 (trinta) URM, que deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais em até 72 horas.

§ 4º - No caso de dúvidas quanto a possibilidade de desenvolvimento desta atividade, a Administração Pública, poderá solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

§ 5º - Os estabelecimentos já existentes que se encontrem em desacordo com o "caput" e o § 1º deste artigo terão um período máximo de dois anos, a contar da publicação desta lei, para deixarem o local, após o qual terão a licença de atividade cassada pelo órgão público competente.

## CAPÍTULO VIII DOS MERCADOS E FEIRAS

**Art. 57** - Os mercados e feiras, em via pública ou em local particular, dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de autorização do Município, estando sujeitos a regulamento próprio.

**Parágrafo Único** - Instalar feira ou mercado sem autorização municipal ou em desacordo com autorização emitida: multa de 5 (cinco) URM.

## CAPÍTULO IX DAS ATIVIDADES

**Art. 58** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, no território do Município, a indústria, o comércio ou prestem serviço, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que, individualmente, exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função, ficam obrigados a obterem o licenciamento municipal pertinente antes do início de sua atividade, respeitadas as legislações específicas.

§ 1º - São documentos mínimos necessários para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade para empresários:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- I - Cópia da Carteira de Identidade do administrador, representante legal e dos sócios;
- II - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) para sócios empresários de acordo com o quadro societário;
- III - Cópia do registro público de Requerimento de Empresário, Contrato Social ou Estatuto e Ata, com alterações, quando existir, registrados no órgão competente;
- IV - Cópia do CNPJ do empresário, inscrição estadual se necessária;
- V - Carta de Habitação (Habite-se) do estabelecimento;
- VI - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio;
- VII - Licença Ambiental, Autorização Ambiental e Dispensa de Licenciamento, nos casos necessários;
- VIII - Alvará Sanitário, nos casos necessários;
- IX - Demais documentos necessários para execução da atividade que discricionariamente a administração municipal determine ou que haja regramento específico.

**§ 2º** - São documentos mínimos necessários para obtenção do Alvará para autônomos:

- I - Cópia da carteira de identificação profissional, emitida por órgão de classe ou conselho, que comprove a habilitação, arte ou ofício a ser desenvolvido;
- II - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Cópia do comprovante do local a ser desenvolvida a atividade devidamente cadastrada no Município;
- IV - Demais documentos necessários para execução da atividade que discricionariamente a administração municipal determine ou que haja regramento específico.

**§ 3º** - A exploração de atividade sem a obtenção de devido licenciamento acarretará em multa de acordo com a área ocupada ou informada:

- I - Até 50,00m<sup>2</sup>, multa 3 (três) URM;
- II - De 50,01 até 100,00m<sup>2</sup>, multa 5 (cinco) URM;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- III - De 100,01 até 200,00m<sup>2</sup>, multa 7 (sete) URM;
- IV - De 200,01 até 300,00m<sup>2</sup>, multa 10 (dez) URM;
- V - De 300,01 até 500,00m<sup>2</sup>, multa 12 (doze) URM;
- VI - Acima de 500,01m<sup>2</sup>, multa 15 (quinze) URM.

**Art. 59** - Ficam os empresários obrigados a reparar as vias e os passeios danificados pelo desenvolvimento de suas atividades, sob pena de multa.

**Parágrafo Único** - A multa para o não cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo será de 5 (cinco) a 10 (dez) URM.

## SEÇÃO I DAS ATIVIDADES NOTURNAS

**Art. 60** - As atividades que, por sua característica, aglomerem pessoas em espaços de convivência, com música mecânica ou ao vivo, no período noturno das 22h às 06h, deverão, além de obedecer às normas constantes no presente código e na legislação específica, respeitar as seguintes disposições:

- I - Apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- II - Possuir prévio licenciamento ambiental;
- III - Promover campanhas contra a perturbação do sossego público;
- IV - Controlar, através de autorização municipal, o estacionamento frontal ao estabelecimento, que possa causar transtornos à vizinhança.

§ 1º - Constatada a existência de atividade noturna com as características descritas no caput do artigo e em desconformidade com as exigências previstas em seus incisos, poderá a Administração proceder ao embargo da atividade.

§ 2º - O descumprimento deste artigo acarretará, além do embargo a atividade, a aplicação das multas descritas no art. 58, § 3º desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 61** - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade, exercida em vias públicas, que tenha como objetivo o lucro.

**Art. 62** - Nenhum comércio ambulante é permitido sem prévia autorização do Município.

**§ 1º** - A autorização é individual, intransferível e exclusivamente para o fim ao qual foi concedida, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular.

**§ 2º** - O vendedor ambulante que não estiver com autorização válida, está sujeito à multa e à apreensão dos artigos encontrados em seu poder.

**Art. 63** - O vendedor ambulante que não possuir autorização do município para exercer sua atividade poderá ter sua mercadoria apreendida no ato da Notificação.

- I - Será garantida ao vendedor ambulante a apresentação de defesa da Notificação, a qual será julgada pelo órgão responsável pelo controle de tributos do Município;
- II - Caso a defesa seja indeferida, será lavrado o competente Auto de Infração, para o qual também é garantido o prazo para defesa;
- III – Sendo julgada indeferida a defesa do vendedor ambulante no Auto de Infração, o mesmo deverá recolher o valor da multa estipulada no respectivo Auto para reaver sua mercadoria.

**Parágrafo Único** - Comércio ambulante não autorizado ou exercido sem a presença da autorização: multa de 2 (dois) URM.

**Art. 64** - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- I - Impedir ou dificultar o trânsito por colocar, nas vias públicas ou outros logradouros, mesas, cadeiras ou outros objetos: multas de 3 (três) URM;
- II - Transferir sua autorização, com ou sem ônus: multa de 10 (dez) URM;
- III - Comercializar produtos que não estejam autorizados: multa de 3 (três), URM;
- IV - Funcionar fora do horário previsto em sua autorização: multa de 3 (três) URM.

**Art. 65** - Os vendedores ambulantes deverão manter o local de suas atividades em boas condições higiênicas, bem como dar destino adequado para os resíduos gerados pela atividade, sob pena de cassação da autorização.

**Art. 66** - Para cada vendedor ambulante poderá, a critério da Administração Pública, ser concedido um local público para exploração de atividade, observadas as disposições previstas na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - O Poder Público, verificando a existência de comercialização de pontos ou a instalação de ambulante com mais de um ponto, procederá à cassação e desocupação de todos os pontos, caracterizados em devido processo administrativo, reintegrando o espaço à comunidade.

**Art. 67** - O uso e ocupação do solo para fins do exercício de atividade comercial ambulante e os respectivos tipos de autorizações terão regramento específico no Código Tributário do Município.

## SEÇÃO III

### DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

**Art. 68** - No interior dos postos de combustíveis é proibida a execução de aparelhos de produção sonora que possam ocasionar transtornos à vizinhança e perturbação do sossego público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Parágrafo Único** - O descumprimento das disposições previstas no caput deste artigo, pelo empresário ou seus clientes, no interior do estabelecimento do posto, acarretará ao empresário multa de 10 (dez) URM e de 20(vinte) URM, em caso de reincidência, sem prejuízos de outras medidas a serem adotadas pelo Município.

## CAPÍTULO X DO TRÂNSITO EM GERAL

**Art. 69** - É proibido impedir ou embaraçar, por qualquer meio, o trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou do órgão de trânsito assim determinarem.

**Parágrafo Único** - Impedir ou embaraçar o trânsito de pedestres ou veículos em via pública: multa de 5 (cinco) URM.

**Art. 70** - Compete ao Município a prerrogativa de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 71** - O transporte coletivo dependerá de autorização do Município e será regido pela legislação específica e licitação pertinente.

**Art. 72** - É vedado às empresas ou cooperativas de veículos de transporte coletivo:

- I - Mudar o itinerário de um veículo sem motivo de força maior: multa 20 (vinte) URM;
- II - Permitir que os veículos trafeguem com excesso de lotação: multa 20 (vinte) URM;
- III - Alterar os horários estabelecidos para atendimento ao munícipe sem autorização da Prefeitura: multa 20 (vinte) URM;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- IV** - Não indicar o número de lotação de passageiros em pé e sentados: multa 5 (cinco) URM por veículo;
- V** - Não indicar o valor da passagem de forma clara e correta, tanto internamente como externamente do veículo: multa 5 (cinco) URM por veículo;
- VI** - Indicar de forma imprecisa os dados referentes ao itinerário do veículo: multa 5 (cinco) URM por veículo;
- VII** - Permitir o uso de bebida alcóolica ou entorpecente de qualquer natureza no interior do veículo: multa 5 (cinco) URM por veículo;
- VIII** - Transportar material perigoso e/ou inflamável no interior do veículo: multa 5 (cinco) URM por veículo.

**Art. 73** - No caso de transporte de materiais de obras em via pública, deverá o responsável pela obra adotar medidas para a limpeza das rodas dos veículos, antes do acesso ao sistema viário municipal, sob pena de multa de 3 (três) URM por veículo em situação irregular, além da obrigação de reparar o dano.

**Parágrafo Único** – É vedado o trânsito, em vias públicas, de caminhões e carretas considerados de alta tonelage que possam causar danos nos calçamentos e asfaltos da cidade, distrito e povoados, sob pena de multa de 100 (cem) UPM para o infrator, além da obrigação de reparar todos os danos causados às vias públicas municipais.

**Art. 74** - É proibido, sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- I** - Condução, pelos passeios públicos, de volumes de grande porte: multa de 3 (três) URM;
- II** - Trânsito, pelos passeios públicos, de veículos motorizados de qualquer espécie, exceto equipamentos para deslocamento de pessoas portadoras de necessidades especiais ou de equipamentos apropriados para mobilidade de materiais e equipamentos: multa de 3 (três) URM;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- III – Depósito, nas vias públicas, de cargas ou quaisquer materiais, inclusive de construção, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas: multa de 5 (cinco) URM;
- IV - Colocação, exposição ou estacionamento de veículos, para venda, locação ou manutenção, sobre o passeio do logradouro público: multa de 10 (dez) URM, por veículo;
- V - Manter sucatas de veículos ou máquinas em vias públicas: multa de 10 (dez) UPM e 20 (UPM) em caso de reincidência.

**Art. 75** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública, desde que não embarace o trânsito e por período não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo Único** - Depósito de materiais em via pública por período superior a 24 (vinte e quatro) horas: multa de 5 (cinco) URM.

**Art. 76** - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade civil e criminal no que couber.

**Parágrafo Único** - Danificar ou retirar sinais de advertência ou impedimento de trânsito: multa de 10 (dez) URM.

## CAPÍTULO XI DOS ANIMAIS

**Art. 77** - É expressamente proibido tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, sob pena de multa de 3 (três) URM por animal.

**Art. 78** - É proibido deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

incapaz ou não guardar com a devida cautela, animal perigoso, sob pena de multa de 3 (três) URM, além da responsabilidade civil e penal que causar.

**§ 1º** - Os proprietários de cães de grande porte e/ou reconhecidamente bravos deverão, ao conduzir tais animais em vias públicas, utilizar dispositivos tipo focinheira e guia com enforcador, sob pena de multa de 10(dez) URM.

**§ 2º** - É proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães de qualquer espécie sem guias e coleiras, sob pena de multa de 3 (três) URM.

**Art. 79** - É proibido, no perímetro urbano, conservar qualquer animal de criação ou doméstico solto.

**Art. 80** - Os animais encontrados soltos na via pública serão apreendidos e recolhidos aos depósitos municipais, de onde só sairão mediante interferência de seu proprietário, depois do pagamento de multa regulamentar.

**§ 1º** - A multa aos proprietários dos animais será aplicada da seguinte forma:

I - 01 (uma) URM no caso da primeira apreensão;

II - 01 (uma) URM acrescida de 1/4 de URM no caso de segunda apreensão;

III - 01 (uma) URM acrescida de 1/2 de URM no caso de terceira apreensão;

IV - 02 (dois) URM a partir da quarta apreensão;

**§ 2º** - Compreende-se a progressão das multas neste artigo quando as apreensões forem do mesmo animal.

**§ 3º** - Fica o Município autorizado a cobrar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos com a permanência do animal no depósito municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Art. 81** - Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem que o seu proprietário o reclame no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, a critério da Administração, ser vendido em hasta pública ou doado a pessoa física ou entidade que se comprometa a tratar e cuidar do animal.

**Art. 82** - Na zona rural, é proibido manter animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terreno e campos alheios.

**Parágrafo Único** - Os animais encontrados em terrenos e campos alheios ou em estradas públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pagando o responsável a multa e os gastos previstos neste código.

**Art. 83** - É proibida, na zona urbana, a criação de abelhas, salvo em instituições de ensino e pesquisa devidamente autorizados pelo município, sob pena de multa de 5 (cinco) URM.

**Art. 84** - É proibido, nas zonas urbanas, criar ou conservar quaisquer animais que possam ser causa de insalubridade ou de incômodo por sua espécie, quantidade ou má instalação, sob pena de multa de 3 (três) URM.

**Art. 85** - A instalação de estábulos, cocheiras, galinheiros, chiqueiros ou similares, dentro da zona urbana do município, somente poderá ser realizada quando não traga inconvenientes à vizinhança, de acordo com a legislação pertinente, sob pena de multa de 3 (três) URM, além da obrigação de desmanchar a obra.

## CAPÍTULO XII DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 86** - A construção de prédios nas zonas urbanas obedecerá às exigências do Código Municipal de Obras e legislação específica, no que couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

## CAPÍTULO XIII

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, CERÂMICAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

**Art. 87** - As atividades de exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, cerâmicas e depósitos de areia e saibro são regradas conforme disposição do Código Municipal de Obras e legislação específica, sendo necessária a autorização prévia da Prefeitura, sob pena de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) URM, sem prejuízo do embargo da atividade.

## CAPÍTULO XIV

### DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 88** - Com o objetivo de manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade, é proibido, sob pena de multa, além das penas cabíveis no caso:

§ 1º - Usar, para fins de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou à religião: multa de 50 (cinquenta) URM.

§ 2º - Fazer propaganda por meio de sistemas de amplificação eletrônica de som, sem prévia autorização do Município: multa de 3 (três) URM.

§ 3º - O nível de critério para avaliação de poluição sonora, para ambientes externos, será medido em decibéis, conforme os tipos de áreas e o período do dia, observado o seguinte:

I – Nas áreas de sítios e fazendas será permitido som de até 60 db no período diurno e 70 db no período noturno;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- II** – Nas áreas estritamente residenciais urbanas ou nas proximidades de hospitais ou escolas, será permitido som de até 50 db no período diurno e 45 db no período noturno;
- III** – Em áreas mistas, com vocação comercial e administrativa, será permitido som de até 60 db no período diurno e 55 db no período noturno;
- IV** – Em área mista, com vocação recreacional, será permitido som de até 65 db no período diurno e 55 db no período noturno;
- V** – Em área predominantemente industrial será permitido som de até 70 db no período diurno e 60 db no período noturno;
- VI** - É considerado noturno, para fins deste código, o período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) até 6h (seis horas). Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno estender-se-á até às 8h (oito horas).

**§ 4º** - Lançar fogos de artifício de qualquer natureza e balões sem autorização do Município: multa de 3 (três) URM;

**§ 5º** - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários: multa de 3 (três) URM;

**§ 6º** - Fazer transitar veículos automotores sem o necessário dispositivo de abafamento de ruídos provenientes do escapamento, conforme a legislação brasileira de trânsito, multa de 10 (dez) a 20 (vinte) URM, além da apreensão do veículo;

**§ 7º** - Fazer uso de apitos, sereias, sirenes, buzinas, tímpanos, matracas, trompas, cornetas, campainhas e quaisquer outros instrumentos ruidosos que perturbem o sossego público no período noturno: multa de 05 (cinco) URM;

**§ 8º** - Excetuam-se do disposto neste artigo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- a) As sirenes dos veículos dos serviços de saúde, dos serviços de segurança pública e das Forças Armadas;
  
- b) Alarme sonoro de segurança predial, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos e de veículos;
  
- c) Os templos religiosos de qualquer crença, cuja propagação sonora é regulada pela legislação específica;
  
- d) As festas comemorativas do calendário cultural do Município, realizadas em praças e logradouros públicos, limitando-se o seu término no máximo até as 02 (duas) horas da manhã.

## CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 89** - Qualquer local com acesso público que disponha de instalação de ar-condicionado, de qualquer natureza, deverá manter tais instalações em perfeito estado de limpeza, fixando em local visível ao público documento atestando a limpeza e sua respectiva validade, sob pena de multa de 10 (dez) URM.

**Art. 90** - Toda a atividade que implicar em risco à incolumidade pública terá sua multa majorada em 5 (cinco) URM, sem prejuízo das demais disposições específicas da atividade.

**Art. 91** - As árvores, arbustos ou trepadeiras do interior dos prédios e terrenos que, por seus frutos, galhos, peso e elevação ou estado de conservação ofereçam perigo à vida ou à propriedade, embarquem o trânsito ou se projetem sobre a via pública, poderão ser removidos, desde que com a autorização do órgão ambiental responsável.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Art. 92** - Serão notificados como infratores e ficarão sujeitos à multa de 10 (dez) URM, além da indenização cabível, aqueles que danificarem ou depredarem, parcial ou totalmente, qualquer mobiliário ou equipamento urbano, obras de arte, redes de abastecimento e escoamento, identificação dos logradouros, bens e serviços públicos.

**Parágrafo Único** - Se cometida por servidor público a infração de que trata o caput deste artigo, será instaurado de imediato processo administrativo para apuração e adoção das medidas cabíveis.

**Art. 93** - Todo o indivíduo que desacatar, injuriar ou ofender verbal ou fisicamente qualquer servidor público municipal, no exercício de suas funções, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente para os devidos fins, lavrando-se contra o mesmo o auto de desacato.

**Art. 94** - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamento municipais.

**Parágrafo Único** - A Administração Pública deverá manter em sigilo o nome do denunciante.

**Art. 95** - A municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o apoio da Polícia e de outros órgãos da Administração Estadual e Federal para o cumprimento do disposto neste Código.

**Art. 96** - As alterações registrais de propriedade de imóvel deverão ser comunicadas ao Setor de Tributos do Município no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua efetivação cartorial, sob pena de multa de 1 (uma) URM.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Art. 97** - O uso dos passeios públicos para o desenvolvimento de atividades será regulado por Decreto do Executivo.

**Art. 98** - Nos casos em que não houver explicitamente a progressão da aplicação da multa na reincidência, aplicar-se-á em dobro.

**Art. 99** - Os valores recolhidos pelas multas instituídas neste este Código deverão ser depositados em conta específica, a ser aberta pelo Município.

**Art. 100** - O Poder Executivo, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, fará o recadastramento de todas as atividades econômicas instaladas no Município, visando a aplicação plena deste Código, com abrangência em todas as secretarias e, se necessário, mediante ações articuladas com os órgãos competentes, tais como a Promotoria Pública, a Câmara Municipal e outros.

## CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 101** – Fica instituída, para os efeitos previstos no presente Código, a Unidade de Referência Municipal – URM no Município de Pindaí, Estado da Bahia.

**§ 1º** - O valor da URM é de R\$ 102,40 (cento e dois reais e quarenta centavos), que corresponde a 32 (trinta e duas) UFIRs, tomando-se por base a UFIR do ano de 2017, que equivale a R\$ 3,1999.

**§ 2º** - O valor da URM será corrigido anualmente por ato do Poder Executivo Municipal, com base na UFIR ou IGPM (FGV), utilizando-se o índice que for maior na data da correção ou outro que vier a os substituir.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

*Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245*

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

**Art. 102** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir de Crédito Especial, observando o PPA, LDO e LOA, para custear as despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 103** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por Decreto para sua fiel execução.

**Art. 104** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 083, de 19 de julho de 1999.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAI, ESTADO DA BAHIA**, em  
22 de dezembro de 2017.

**IONALDO AURÉLIO PRATES**

Prefeito Municipal